

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

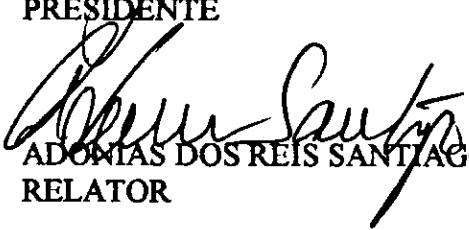
PROCESSO Nº. : 13689/000.025/92-09
RECURSO Nº. : 74.548
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ADALGISO ALVES GRAMA
RECORRIDA : DRJ - UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.491

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. - O pedido apresentado e deferido com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, resulta, apenas, na dilatação de prazo para impugnação do lançamento, inexistindo disposição legal que autorize a prorrogação do prazo para apresentação de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALGISO ALVES GRAMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

2

PROCESSO Nº. :13689/000.025/92-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.491
RECURSO Nº. :74.548
RECORRENTE :ADALGISO ALVES GRAMA

RELATÓRIO

ADALGISO ALVES GRAMA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em UBERLÂNDIA - MG, de que foi cientificado em 24.04.92 (fls. 181), por intermédio do recurso protocolado em 02.09.92 (fls. 184/186).

2. Contra o contribuinte foi emitida (fls.), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, lançamento de inclusão na cédula "IT" da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, da importância de CZ\$ 1.415.717,40, padrão monetário da época, referente a lucro auferido na alienação de 02 imóveis, conforme demonstrado e justificado nos documentos de fls. 16/17 e 22.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, à exigência, fls. 25, acompanhada dos documentos de fls. 26/175, o contribuinte concorda parcialmente com a exigência no que se refere ao imóvel vendido a Zuleide Moreira Lessa, conforme documento de fl. 28. Quanto ao imóvel alienado a Sebastião Teodoro da Silva, alega, em resumo, que o valor da construção apurado pela revisora (CZ\$ 44.513,00), extraído de certidão da Prefeitura Municipal averbada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio - MG, não é o efetivamente gasto. Conforme documentos juntados ao processo o custo foi bem superior ao apurado, chegando, ao final, a resultado negativo na venda efetuada, DALI de fl. 28.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA -
01.30.35.05 - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Constitui
rendimento tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos, no
exercício em pauta, o lucro apurado em decorrência de alienação de
imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13689/000.025/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.491

Não se prestam a comprovação de custos de construção documentos que não identificam a aplicação dos materiais na construção do imóvel alienado, mormente quando não declarados tais custos e em desacordo com documento que tem fé pública.

Dispõe o artigo 41 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que constitui rendimento tributável na cédula "II" da declaração de rendimentos o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, tratamento do exercício em discussão.

Não há como aceitar as alegações do contribuinte quanto ao custo da construção efetuada, pelos seguintes motivos, que objetivamente relataremos:

a) nenhuma das notas fiscais apresentadas identifica sequer o endereço da construção efetuada. Pelo contrário, em várias delas constam endereço que não são o do imóvel em construção como, por exemplo, as de fls. 141/148;

b) conforme consta do documento de fl. 13, e o próprio contribuinte reconhece em sua impugnação, o valor da construção foi de CZ\$ 44.513,28. Tal importância, conforme consta da averbação, foi retirado de certidão da Prefeitura Municipal (26.02.87) e CND do IAPAS nº 643181. Ora, o custo do imóvel não pode ser um para a prefeitura da conveniência do contribuinte. Por outro lado o documento de fl. 13 possui fé pública, não havendo qualquer prova de sua inveracidade.

c) não consta da declaração do interessado qualquer menção do valor dispendido na construção.

Assim sendo o lançamento deve ser mantido como constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. :13689/000.025/92-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.491

5. Regularmente cientificado da decisão pela Intimação n Nº 004/92, de 17 de julho de 1992, que constitui (fls. 180), apresenta pedido de prorrogação do prazo para **impugnação** previsto na notificação, que é concedido pela pelo titular da competência delegada pela Portaria DRF/ULA 174/87, apresentando as *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 184/186), 40 dias após a intimação.

6. O recurso é perempto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :13689/000.025/92-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.491

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, apresenta o contribuinte recurso perempto, devendo ser mantida a decisão de primeira instância, quanto à exigência.
2. Falta amparo legal para a prorrogação concedida, conforme ementa que transcrevo a seguir:

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -

O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.- O pedido apresentado e deferido com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, resulta, apenas, na dilatação de prazo para impugnação do lançamento, inexistindo disposição legal que autorize a prorrogação do prazo para apresentação de recurso voluntário.

3. Por tudo o que consta do presente processo, não conheço do recurso por ser sido interposto fora do prazo da lei.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO